



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8169A-EC366-4E4C3



Decisão em Protocolo 00070/2023-6

Protocolo(s): 06077/2023-9

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 02/05/2023 12:11

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Interessado(s): PATRICIA APARECIDA COQUI MACHADO



DECISÃO EM PROTOCOLO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela **Sr. Patrícia Aparecida Coqui Machado**, por meio do qual requer que se acolha a peça em formato de Direito de Petição, juntando da manifestação aos autos do **processo TC-898/2011**, a fim de que seja concedida medida acautelatória para que seja suspenso os efeitos do **Acórdão TC-349/2018** e o conseqüente trânsito em julgado, para que ao fim se reveja o posicionamento e conseqüentemente o mérito do processo quanto a requerente.

O processo em referência trata-se de Tomada de Contas Especial Convertida, originária de denúncia, relatando inúmeras irregularidades ocorridas na Prefeitura de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2010, a qual fora apurada por esta Corte de Contas, por meio de Auditoria Ordinária.

Em breve síntese, alega erro material na contagem da prescrição, uma vez que a decisão proferida em 11/04/2018, utilizou como marco interruptivo a última citação válida aos autos e não a data que foi efetivamente citada. Em sendo assim, teria transcorrido a prescrição, o que no entendimento recente desta Corte de Contas, não seria possível a sua condenação.

Alega ainda, que a multa imposta a requerente, foi paga em favor do Governo do Estado do Espírito Santo e não do município, afrontando ao Tema 642¹, o qual garante ao município prejudicado a execução do crédito de multa aplicada ao agente público municipal.

Ocorre que a **coisa julgada administrativa** impede, a rediscussão dos efeitos das deliberações nos próprios autos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei², sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, de matriz constitucional.

¹ O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal" (Tema 642)

² Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.





Na lição do Min. Mauro Campbell Marques³, do Colendo STJ, **tal como se opera no plano processual civil, o processo administrativo está sujeito à finalização do procedimento que lhe é correlato**, alcançada com a coisa julgada administrativa.

Esse entendimento foi albergado pelo Desembargador Samuel Meira Brasil J^{or}, em Decisão prolatada no Conselho da Magistratura do TJES, de seguinte teor:

49676722 - **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. TESE AFASTADA POR DECISÃO JÁ ESTABILIZADA CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO OPORTUNO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "O instituto da coisa julgada administrativa só restara configurado quando não couber mais nenhum recurso na via administrativa. **Tal como se opera no plano processual civil, está sujeita à finalização do procedimento que lhe é correlato. Sendo o procedimento administrativo formado por uma cadeia consecutiva de atos, deve marchar para frente, em busca do resultado final.**" (RMS 44.510/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). 2. A reposição estatutária determinada em desfavor da Recorrente foi determinada por decisão da Presidência do TJES há mais de dois anos, sem a interposição de recurso em tempo oportuno. 3. **INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SOBRE A QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.** Precedentes do Conselho da Magistratura. (TJES; RADM 0011658-03.2015.8.08.0000; Conselho da Magistratura; Rel. Desig. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 06/07/2015; DJES 07/07/2015) (GNN)

Na esfera da administração pública federal o entendimento é o mesmo:

13912621 - **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 3048/99. PORTARIA MPAS Nº 4414/98. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O acórdão proferido pela câmara de recursos do conselho de recursos da previdência social, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, lhe deferindo a pretendida revisão do benefício previdenciário, foi decisão de última instância administrativa, a qual transitou em julgado. 2. **HOUVE CONFIGURAÇÃO, NO CASO EM COMENTO, DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. A LEI Nº 9784/99, REGENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, BEM COMO O DECRETO Nº 3048/99, NÃO PREVEEM NENHUMA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** 3. O artigo 68 da portaria mpaas nº 4414/98: dispõe que: "não serão processados os pedidos de rescisão de decisão de órgão do conselho de recursos da previdência social. Crps proferida em última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador." 4. O acórdão nº 7.109/2007, combatido pelo impetrante, rediscutiu matéria que já tinha sido analisada pela câmara de recursos do conselho de recursos da previdência social. 5. Ainda que fosse possível a realização de revisão do benefício administrativamente, em razão da boa-fé do beneficiário, os valores pagos em excesso, de natureza alimentar, seriam irrepetíveis, pois decorreram de equívoco exclusivo da própria administração, já que não foram constatadas irregularidades na concessão do benefício.

³ RMS 44.510/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

(TRF 1ª R.; Ap-RN 0020712-14.2008.4.01.3800; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ailton Schramm de Rocha; DJF1 02/06/2016) (**GNN**)

Neste contexto, não se reputa por válidas as alegações do requerente ao arguir que a alteração do entendimento desta Casa, *em relação aos processos prescritos*, será capaz de afetar os processos já julgados, ou seja no momento em que foi prolatada a decisão aquele era o entendimento, uma decisão transitada em julgado não poderá ser desconstituída em razão da ocorrência de mudança de orientação jurisprudencial, sob pena da completa eliminação do princípio da coisa julgada.

Ressalta-se que o mesmo se aplica a argumentação quanto a multa aplicada, vez que ao tema 642, teve seu julgamento finalizado em 27 de maio de 2022, ou seja, já havia também incidido a coisa julgada a tempos no referidos autos.

Diante do exposto, **indefiro** os requerimentos apresentados pela requerente, determinando o **arquivamento** da presente documentação após a sua publicação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913